



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740810 - SP (2022/0136289-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO FARIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVANTE : VANDERLEIA BRISOLA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740810 - SP (2022/0136289-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO FARIAS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVANTE : VANDERLEIA BRISOLA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ROBERTO FARIAS DE LIMA e VANDERLEIA BRISOLA interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 99-102, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual fora apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2070386-55.2022.8.26.0000).

Os agravantes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva a pedido do Ministério

Público e foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade de entorpecente apreendida – 151 tabletes de maconha, com peso bruto de 100,414 kg –, além de R\$ 1.247,00 e de um aparelho celular, bem como na suspeita de os agravantes terem envolvimento com organização criminosa, no risco de reiteração delitiva e no fato de que não comprovaram possuir residência fixa no distrito da culpa.

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada.

Em decisão monocrática, foi mantida a prisão preventiva.

No presente recurso, os agravantes sustentam a necessidade de revogação da prisão cautelar, porquanto a decisão recorrida fundou-se na quantidade de entorpecentes apreendida, contrariando precedentes segundo os quais a quantidade de drogas, por si só, não é fundamento idôneo para o decreto preventivo.

Destacam suas condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade e bons antecedentes, asseverando que inexistem notícias de que pertençam a organização criminosa.

Requerem, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que sejam colocados em liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 115-117).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 25-26, destaquei):

A prisão é necessária e, ao contrário do que afirma o impetrante, foi muito bem decretada.

Não se pode falar em mera abstração quando se apreende mais de cem quilos de maconha.

Essa elevada quantidade de droga já faz supor, de pronto, o forte envolvimento dos pacientes com organizações criminosas, mesmo porque iniciantes no narcotráfico não lidam com tal e

valiosa carga.

Nesse contexto, a liberdade dos pacientes oferece risco incalculável à paz pública, sendo a prisão, portanto, a única forma de a preservar, ante a evidente ineficácia das demais medidas menos invasivas.

Observe, ainda, **que os pacientes provêm de outro Estado da Federação (Paraná), desconhecendo-se a eventual existência de antecedentes criminais naquela região.**

De resto, vejo que a perseguição se desenvolve com rapidez e regularidades. O Ministério Público ofereceu sua denúncia (artigos 33 e 35 da Lei Antidrogas), já apreciada pelo Juízo Natural (1ª Vara Criminal local).

Confira-se também excerto do decreto prisional (fl. 27):

A manutenção da custódia é medida que se impõe, pois os autuados deram mostras que não se tratam de iniciantes no mundo do crime, **haja vista a grande quantidade de entorpecente com eles apreendido (151 tabletes de maconha, com peso bruto de 100,414 kg), quantidade suficiente para abastecer diversos pontos de venda de drogas, denotando-se que os autuados são distribuidores do entorpecentes e/ou têm envolvimento com o crime organizado**, de modo que é possível concluir, em início de cognição, que se forem colocados em liberdade certamente voltarão a delinquir.

Ademais, não foram detidos os indivíduos que entregaram as drogas ao autuados, assim como aquele que receberia o entorpecente, integrantes da organização criminosa, de modo que **se forem colocados em liberdade poderão voltar a delinquir, inclusive para "pagar" a droga que perderam**, sendo a custódia necessária para garantia da ordem pública.

Outrossim, **não há qualquer comprovação de ocupação lícita dos averiguados**, o que reforça a conclusão de que, acaso agraciados com o benefício da liberdade provisória, ainda que junto a medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tornarão a delinquir ou poderão se evadir do distrito da culpa.

Por fim, considerando a grande quantidade de drogas apreendida, é necessária a custódia para conveniência da instrução e para garantir a aplicação da Lei Penal, **pois poderão evadir-se do distrito da culpa, de forma a impedir a ação penal e evitar a aplicação da lei penal, em especial porque não guardam relação com esta Comarca, tendo-se declarado residentes na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná – PR (fls. 10)**, havendo necessidade de que sejam mantidos presos até que venham aos autos corretas informações de suas vidas pregressas e antecedentes criminais.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

No presente caso, **a quantidade de entorpecentes – 151 tabletes de maconha, com peso bruto de 100,414 kg –, a apreensão de R\$ 1.247,00 e de um aparelho celular, a suspeita de os agravantes terem envolvimento com organização criminosa, o risco de reiteração delitiva e o fato de que não comprovaram possuir residência fixa no distrito da culpa** foram considerados para a manutenção da segregação cautelar e justificam a medida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Esse entendimento está de acordo com a orientação da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

Também o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), **de expressiva quantidade de dinheiro** e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Ademais, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020).

Por fim, eventuais condições subjetivas favoráveis dos agravantes, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0136289-3

**AgRg no
HC 740.810 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15004616220228260571 17302022 20220000339269 20703865520228260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO FARIAS DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : VANDERLEIA BRISOLA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO FARIAS DE LIMA (PRESO)
AGRAVANTE : VANDERLEIA BRISOLA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.